



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 3713/2019)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso VI do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º .....

.....

VI – integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 27-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 18 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A .....

.....

VII – os órgãos policiais das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o § 3º do *caput* do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;



.....” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 21 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 34-A.** .....

.....

**II** – regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis, legislativos e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal no rol de categorias com direito a exercerem o porte de armas, a fim de promover a equidade em relação aos policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Conforme restou demonstrado pela invasão à sede do Congresso Nacional no fatídico dia 08 de janeiro de 2023, é imprescindível que os membros das forças de segurança que resguardam o funcionamento do Poder Legislativo tenham meios efetivos de dissuasão de práticas criminosas.

Dessa forma, não há razão para que os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, diferentemente dos policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sejam proibidos de portar armas de fogo.

Além disso, também se justifica que esses profissionais da segurança pública não precisem se submeter à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, prevista no art. 4º, III,



do Estatuto do Desarmamento. Isso porque os titulares destes cargos já foram aprovados em concursos específicos, no âmbito dos quais o preenchimento de requisitos dessa espécie teve de ser devidamente comprovado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408857943>